

**Recibo Eletrônico de Protocolo - 9418384**

**Usuário Externo (signatário):** LUCIA LADISLAVA WITCZAK  
**IP utilizado:** 191.32.50.98  
**Data e Horário:** 23/07/2020 19:33:26  
**Tipo de Peticionamento:** Processo Novo  
**Número do Processo:** 10264.105453/2020-36  
**Interessados:**

SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Protocolos dos Documentos (Número SEI):****- Documento Principal:**

- Requerimento REQUERIMENTO MR036426-2020 9418382

**- Documentos Complementares:**

- Complemento Procuração Sindicato Patronal 9418383

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Ministério da Economia.

**AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA****REQUERIMENTO DE REGISTRO DE TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO****Nº DA SOLICITAÇÃO: MR036426/2020**NÚMERO DE PROCESSO DO CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: **11080.102129/2019-43**  
DATA DE PROTOCOLO DO CONVENÇÃO COLETIVA: **26/11/2019**

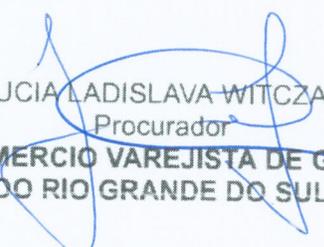
**SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, CNPJ n. **90.818.667/0001-99**, localizado(a) à Rua Voluntários da Pátria - de 197 a 699 - lado ímpar, 513, 601, Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90030-003, representado(a), neste ato, por seu(s) PROCURADOR(ES), Sr(a). **LUCIA LADISLAVA WITCZAK**, CPF n. 012.611.350-59, conforme procuração para este fim anexada ao presente documento e deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 14/08/2018 no município de Porto Alegre/RS;

E

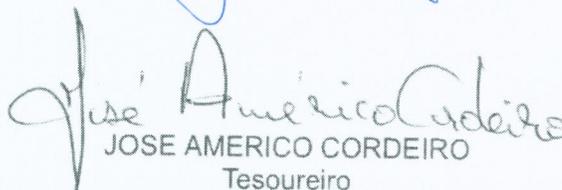
**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PORTO ALEGRE**, CNPJ n. 92.832.880/0001-80, localizado(a) à Rua General Vitorino - lado ímpar, 113, Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90020-171, representado(a), neste ato, por seu Tesoureiro, Sr(a). **JOSE AMERICO CORDEIRO**, CPF n. 382.699.700-00, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 29/08/2019 no município de Porto Alegre/RS;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16, de 2013, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DO TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO transmitido ao Ministério da Economia, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR036426/2020, na data de 23/07/2020, às 08:30.

PORTO ALEGRE, 23 de julho de 2020.

  
LUCIA LADISLAVA WITCZAK  
Procurador

**SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

  
JOSE AMERICO CORDEIRO  
Tesoureiro

**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PORTO ALEGRE**

## TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020

**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR036426/2020  
**DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO:** 23/07/2020 ÀS 08:30

**NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL:** 11080.102129/2019-43  
**DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL:** 05/12/2019  
SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 90.818.667/0001-99, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). LUCIA LADISLAVA WITCZAK;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PORTO ALEGRE, CNPJ n. 92.832.880/0001-80, neste ato representado(a) por seu Tesoureiro, Sr(a). JOSE AMERICO CORDEIRO;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de 2019 a 31 de outubro de 2020 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

### **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **empregados no comércio**, com abrangência territorial em **Porto Alegre/RS**.

**Contrato de Trabalho**  **Admissão, Demissão, Modalidades**

**Suspensão do Contrato de Trabalho**

### **CLÁUSULA TERCEIRA - SUSPENSÃO DO CONTRATO NA FORMA DO PROGRAMA DO GOVERNO FEDERAL**

Durante o estado de calamidade pública o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de todos ou de alguns de seus empregados, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias.

### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

O prazo previsto no “caput” da presente cláusula poderá ser prorrogado até o limite máximo previsto em ato normativo federal pelas empresas relacionadas no Anexo II, ou através de acordo coletivo de trabalho com a participação do sindicato empresarial, respeitada a disposição constante do parágrafo nono da presente cláusula.

### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

A suspensão temporária do contrato de trabalho será comunicada, inclusive por meio eletrônico ou whatsapp, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

### **PARÁGRAFO TERCEIRO**

Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados.

### **PARÁGRAFO QUARTO**

O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado: a) da cessação do estado de calamidade pública; b) da data estabelecida como termo de encerramento do período de suspensão pactuado; ou c) da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

### **PARÁGRAFO QUINTO**

A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, parcela que não terá natureza salarial.

### **PARÁGRAFO SEXTO**

Os empregadores poderão conceder durante o período de suspensão do contrato ajuda compensatória mensal diversa da estabelecida no parágrafo quinto que não terá natureza salarial.

### **PARÁGRAFO SÉTIMO**

Os empregadores adotarão todos os procedimentos necessários para que os empregados que tenham a suspensão do contrato de trabalho recebam, durante o período, o benefício emergencial a ser pago pelo Governo Federal.

### **PARÁGRAFO OITAVO**

Não terão direito ao benefício emergencial os empregados que frequentem concomitantemente curso de qualificação profissional com percepção de bolsa qualificação profissional.

### **PARÁGRAFO NONO**

As empresas relacionadas no Anexo II ou que celebrarem Acordo Coletivo de Trabalho na forma do parágrafo primeiro poderão suspender o contrato de trabalho de seus empregados aposentados por período superior a 60 (sessenta dias) e até o limite máximo previsto em ato normativo federal desde que garantam, neste período adicional, ajuda de custo mensal equivalente ao valor que receberiam do Governo caso tivessem direito ao BEm.

## **CLÁUSULA QUARTA - SUSPENSÃO DO CONTRATO COM OBRIGAÇÃO DE FREQUÊNCIA A CURSO DE QUALIFICAÇÃO**

Enquanto perdurar o estado de calamidade a empresa acordante poderá suspender imediatamente o contrato de trabalho de seus empregados por um período de um a três meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional à distância (remoto) oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, condicionado a aquiescência formal do empregado.

### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual em valor a ser definido diretamente pelos interessados.

### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.

### **PARÁGRAFO TERCEIRO**

Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subsequentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

### **PARÁGRAFO QUARTO**

Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas na convenção coletiva de trabalho da categoria

### **PARÁGRAFO QUINTO**

A concessão do benefício bolsa de qualificação profissional deverá observar a mesma periodicidade, valores, cálculo do número de parcelas, procedimentos operacionais e pré-requisitos para habilitação adotados para a obtenção do benefício do seguro desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa.

### **PARÁGRAFO SEXTO**

Para a concessão do benefício bolsa de qualificação profissional o empregador deverá informar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego a suspensão do contrato de

trabalho acompanhado dos seguintes documentos: a) cópia da convenção coletiva de trabalho celebrada; b) relação dos empregados a serem beneficiados pela medida; e c) plano pedagógico e metodológico contendo, no mínimo, objetivo, público alvo, estrutura curricular e carga horária.

#### **PARÁGRAFO SÉTIMO**

A empresa acordante fica obrigada a orientar os empregados beneficiados pela medida a requererem o benefício com a apresentação dos seguintes documentos: a) cópia da convenção coletiva de trabalho; b) CTPS com anotação da suspensão do contrato de trabalho; c) cópia de comprovante de inscrição em curso ou programa de qualificação profissional, oferecido pelo empregador, onde deverá constar a duração deste; d) documento de identidade e do CPF; e e) comprovante de inscrição no PIS. O prazo para o trabalhador requerer o benefício bolsa de qualificação profissional será o compreendido entre o início e o fim da suspensão do contrato.

#### **PARÁGRAFO OITAVO**

Os cursos de qualificação profissional deverão observar a carga horária mínima de: a) sessenta horas para contratos suspensos por um mês; b) cento e vinte horas para contratos suspensos pelo período de dois meses; e c) cento e oitenta horas para contratos suspensos pelo período de três meses.

#### **PARÁGRAFO NONO**

Os cursos a serem oferecidos pelo empregador deverão estar relacionados, preferencialmente, com as atividades da empresa e observar: a) mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento) de ações virtuais formativas denominadas cursos ou laboratórios; e b) até 15% (quinze por cento) de ações virtuais formativas denominadas seminários e oficinas. Será exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas com controle à distância.

#### **CLÁUSULA QUINTA - SUSPENSÃO DO CONTRATO SEM PERCEPÇÃO DO BEM**

As empresas relacionadas no Anexo II, ou que celebrem acordo coletivo de trabalho com a participação do sindicato empresarial, poderão suspender o contrato de trabalho de seus empregados, até no máximo 31 de dezembro de 2020, desde que garantam durante o período de suspensão, sob a forma de ajuda de custo e sem natureza salarial, valor equivalente ao que o empregado receberia caso mantido pelo Governo o pagamento do BEm.

#### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Os empregados aposentados também terão direito a ajuda de custo calculada conforme o BEm.

#### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados na forma da presente cláusula mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, parcela que não terá natureza salarial.

### **PARÁGRAFO TERCEIRO**

O empregado que tiver o contrato de trabalho suspenso na forma da presente cláusula terá garantia de emprego durante o período de suspensão estabelecido pela empresa; e em caso de rescisão antecipada terá direito a indenização dos dias faltantes.

#### **Jornada de Trabalho □ Duração, Distribuição, Controle, Faltas**

##### **Duração e Horário**

### **CLÁUSULA SEXTA - REDUÇÃO DA JORNADA E DOS SALÁRIOS NA FORMA DO PROGRAMA DO GOVERNO FEDERAL**

Durante o estado de calamidade pública o empregador poderá reduzir proporcionalmente a jornada de trabalho e o salário de seus empregados, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos: a) preservação do valor do salário-hora de trabalho; e b) comunicação ao empregado, inclusive por meio eletrônico ou whatsapp, da redução com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

O prazo previsto no “caput” da presente cláusula poderá ser prorrogado até o limite máximo previsto em ato normativo federal pelas empresas relacionadas no Anexo II, ou através de acordo coletivo de trabalho com a participação do sindicato empresarial, respeitada a disposição constante do parágrafo quinto da presente cláusula.

### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

A redução da jornada de trabalho e de salário será feita, exclusivamente, nos seguintes percentuais: a) vinte e cinco por cento; b) cinquenta por cento; ou c) setenta por cento.

### **PARÁGRAFO TERCEIRO**

A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente a redução serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado: a) da cessação do estado de calamidade pública; b) da data estabelecida como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou c) da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

### **PARÁGRAFO QUARTO**

Os empregadores adotarão todos os procedimentos necessários para que os empregados que tenham redução da jornada e do salário recebam durante o período o benefício emergencial a ser pago pelo Governo Federal.

## **PARÁGRAFO QUINTO**

As empresas relacionadas no Anexo II ou que celebrarem Acordo Coletivo de Trabalho na forma do parágrafo primeiro poderão reduzir a jornada de trabalho e proporcionalmente os salários de seus empregados aposentados por período superior a 90 (noventa dias) e até o limite máximo previsto em ato normativo federal, desde que garantam, neste período adicional, ajuda de custo (parcela indenizatória) de 25% (vinte e cinco por cento) e de 50% (cinquenta por cento) do salário líquido do empregado, respectivamente, no caso de redução de 50% (cinquenta por cento) e 70% (setenta por cento), limitada ao valor que receberiam caso tivessem direito ao BEm.

## **CLÁUSULA SÉTIMA - REDUÇÃO DE JORNADA E SALÁRIO SEM PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL**

As empresas relacionadas no Anexo II, ou que celebrem acordo coletivo de trabalho com a participação do sindicato empresarial, poderão reduzir, proporcionalmente, a jornada de trabalho e os salários de seus empregados em 25% (vinte e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento), e 70% (setenta por cento), até no máximo 31 de dezembro de 2020, desde que garantam durante o período de redução, sob a forma de ajuda de custo e sem natureza salarial, valor equivalente ao que o empregado receberia caso mantido pelo Governo o pagamento do BEm.

## **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Os empregados aposentados também terão direito a ajuda de custo calculada conforme o BEm.

## **PARÁGRAFO SEGUNDO**

O empregado que tiver a jornada de trabalho e o salário reduzido proporcionalmente na forma da presente cláusula terá garantia de emprego durante o período de redução estabelecido pela empresa; e em caso de rescisão antecipada terá direito a indenização dos dias faltantes.

### **Outras disposições sobre jornada**

## **CLÁUSULA OITAVA - DO DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DE SALÁRIOS**

As empresas relacionadas no Anexo II, ou através de acordo coletivo de trabalho com a participação do sindicato empresarial, poderão diferir o pagamento de 30% (trinta por cento) dos salários de seus empregados dos meses do segundo semestre de 2020 em que em pelo

menos uma das semanas a Região Metropolitana de Porto Alegre esteja com bandeira preta, desde que os empregados não estejam com jornada reduzida.

### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

O valor mensal diferido terá seu pagamento iniciado em janeiro de 2021 e não poderá ultrapassar período maior do que o de meses que tiveram parcela do pagamento do salário diferido em 2020.

### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, independentemente da parte que teve iniciativa e do motivo, os valores diferidos deverão ser pagos juntamente com as verbas rescisórias, vedado qualquer tipo de desconto ou compensação em relação as parcelas salariais diferidas.

#### **Disposições Gerais**

#### **Outras Disposições**

### **CLÁUSULA NONA - DA COMUNICAÇÃO AOS SINDICATOS**

A redução de jornada de trabalho e de salário, a suspensão temporária do contrato, e o diferimento do pagamento de parte dos salários deverão ser comunicados pelos empregadores ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Alegre e ao respectivo sindicato patronal - Sindicato Intermunicipal do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul -, através, respectivamente, dos endereços eletrônicos: [fiscalizacao@sindec.org.br](mailto:fiscalizacao@sindec.org.br) (Sindec Porto Alegre) e [sindigenerospoa@gmail.com](mailto:sindigenerospoa@gmail.com), no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua implementação.

### **CLÁUSULA DÉCIMA - PARCELAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS**

Em condições excepcionais, em que fique evidenciada a impossibilidade de pagamento das verbas rescisórias no prazo estabelecido em lei, as empresas poderão negociar com o sindicato profissional acordante, em âmbito do Centro Bipartite de Solução de Conflitos Trabalhistas do Comércio, o parcelamento das mesmas.

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO**

Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado durante o período de redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho na forma das cláusulas terceira e sexta, nos seguintes termos: a) durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho; e b) após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão.

### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

A garantia provisória de emprego também alcança os empregados aposentados que tiveram redução da jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho na forma das cláusulas terceira e sexta da presente Convenção Coletiva de Trabalho

### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput da presente cláusula sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de: a) cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento; b) setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; ou c) cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

### **PARÁGRAFO TERCEIRO**

O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.

LUCIA LADISLAVA WITCZAK

Procurador

SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JOSE AMERICO CORDEIRO

Tesoureiro

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PORTO ALEGRE

**ANEXOS**  
**ANEXO I - ATA AGE SINDICATO PROFISSIONAL**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO II - ANEXO II**

[Anexo \(PDF\)](#)